



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1286, DE 2022

Altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes.

Art. 2º O artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310. Após receber o auto da prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....
§ 3º (revogado)

§ 4º revogado)

§ 5º Não sendo o preso reincidente ou detentor de maus antecedentes, incluindo inquéritos policiais ou ações penais em





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

curso, o juiz deverá promover, no mesmo prazo previsto no caput, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público.

§ 6º A autoridade que der causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no parágrafo anterior responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 7º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no §5º deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A audiência de custódia é mecanismo que, em tese, busca trazer celeridade ao sistema de justiça criminal, especialmente quanto à apreciação que os juízes devem fazer sobre a prisão em flagrante e a possibilidade de conceder ao preso os benefícios previstos no artigo 310 do CPP.

Uma das finalidades da audiência de custódia é a verificação por parte do juiz de eventuais excessos na condução da prisão e maus tratos praticados pelos policiais. Nesse ponto, a audiência de custódia se revelaria importante mecanismo de mitigação de práticas autoritárias, indesejáveis em um Estado Democrático de Direito.

Ocorre que audiências de custódia tem se revelado patente mecanismo de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos, na medida em que coloca em dúvida a atuação da força policial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

É verdadeira negação da boa-fé dos agentes públicos, como se toda ação policial estivesse eivada de vícios ou excessos. Nesse sentido, a audiência de custódia acaba fragilizando a credibilidade de todo o sistema de justiça criminal, dando lugar à sensação de impunidade.

Outra finalidade é a mitigação do alto número de prisões no Brasil. Ao verificar a condição do preso e as circunstâncias do crime, o juiz teria mais condições de decidir sobre a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Tal medida evitaria prisões desnecessárias.

Ocorre que esse argumento é meramente instrumental, visa muito mais a corrigir deficiências na prestação do serviço por parte do Poder Judiciário que efetivamente como resposta estatal ao crime. Independente da audiência de custódia o juiz terá condições de saber se o caso permite que se apliquem as medidas cautelares diversas da prisão.

Todo esse quadro se agrava quando se verifica que grande parte dos presos levados a essas audiências de custódia são reincidentes, quase como “clientes da Justiça Criminal”. Expor policiais ao constrangimento de ter suas ações questionadas por quem, vez por outra, é preso, promove sensação de fragilidade do sistema.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei visando tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art310